



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	06050000321/20	01/07/2020 14:24:21	AGENCIA ESPECIAL DE UBER
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00035666-7 / FAUSTO PEREIRA BATISTA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: NOVA PONTE		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.160-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00035666-7 / FAUSTO PEREIRA BATISTA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: NOVA PONTE		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.160-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Rocinha e Registro Lugar Denominado Capinzin		4.2 Área Total (ha): 14,8609	
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA		4.4 INCRA (CCIR): 000.035.671.142-4	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 110.549 Livro: Folha: Comarca: UBERLANDIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 190.839	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 7.875.783	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			14,8609
Total			14,8609
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Infra-estrutura			0,1281
Nativa - sem exploração econômica			3,7745
Agricultura			10,9583
Total			14,8609

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,3969
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,0553
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0024	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0024	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				0,0024
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				0,0024
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	190.880	7.876.031
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Rede Elétrica e Tubulação de captação de água			0,0024
Total				0,0024
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

I - REFERÊNCIA

Trata-se de requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 0,0024 hectares instalação de estruturas para captação de água em barramento no Córrego Capinzinho.

- CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Imóvel rural localizado no município de Uberlândia-Mg nas Fazendas Rocinha e Registro lugar denominado Capinzinho, com área total de 14,8609 hectares, matriculada sob nº 110.549 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia- MG.

A propriedade esta inserida no Bioma do Cerrado de acordo com o Mapa de Biomas do IBGE, com espécies típicas do ecossistema associados do Cerrado localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Rio Araguari.

A propriedade possui Latossolo vermelho de textura argilo arenosa com declividade ondulada variando em torno de 0 a 10°.

O imóvel encontra-se cadastrado no CAR e a reserva Legal da propriedade está averbada na matrícula, localizada em outro imóvel do mesmo proprietário com 2,91 há e não inferior aos 20% da área total do imóvel.

O proprietário apresentou o cadastro do imóvel no CAR sob o número MG-3170206-5115.5CDF.DB79.4EC6.BA49.0702.24B6.73AF em 30/04/2015.

As áreas de APP da propriedade são compostas pela margem esquerda do Córrego Capinzinho, encontrando-se parte com vegetação nativa com 1,3969 ha e antrópica consolidada com 0,0553 há.

A principal atividade econômica da propriedade é a agropecuária, o proprietário pretende expandir a atividade de agricultura irrigada.

As espécies vegetais mais comuns nas áreas nativas são: pau terra: óleo, gordinha, fava de sucupira, ipê amarelo, arara, embaúba, pororoca, açoita cavalo, entre outras de ocorrência de cerrado e de matas de galeria.

A vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto é Baixa e a prioridade de conservação varia de média a baixa de acordo com análise do ZEE MG.

O empreendimento está enquadrado como Não Passível de Licenciamento de acordo com a DN 213/17.

II - ANÁLISE DO REQUERIMENTO

O proprietário requer intervenção sem supressão de vegetação em área de preservação permanente em 0,0024 hectares (24 m2) para instalação das estruturas necessárias ao sistema de irrigação do ponto de captação outorgado até casa de bombas para a irrigação das culturas a serem implantadas; sendo as tubulações para condução de água e a rede de energia elétrica.

Não há alternativa locacional para a intervenção uma vez que é o único curso d'água no imóvel com disponibilidade de água outorgado e o local escolhido não haverá supressão de vegetação nativa.

O local foi escolhido onde não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa por se tratar de área antrópica consolidada ocupada por pastagens e de acordo com viabilidade do projeto elaborado por responsável técnico e em área onde o impacto ambiental esperado será menor.

Tratam-se de intervenção caracterizada como de interesse social segundo a legislação vigente:

"g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (Grifo Nosso).

Conforme legislação vigente, a medida compensatória da intervenção em APP será exigida através da recomposição de uma área de 0,0024 há dentro do imóvel equivalente à área de intervenção através do plantio de espécies nativas de cerrado; sendo foi anexado ao processo um PTRF com uma área proposta com respectiva Art. do técnico responsável.

III - CONCLUSÃO:

O proprietário requer intervenção sem supressão de vegetação em área de preservação permanente em 0,0024 hectares (24 m2) para instalação das estruturas necessárias ao sistema de irrigação do ponto de captação outorgado até casa de bombas para a irrigação das culturas a serem implantadas; sendo as tubulações para condução de água e a rede de energia elétrica.

Como a propriedade possui o registro no CAR, reserva legal regularizada, não haver alternativa locacional, por não haver impedimento legal e pelas considerações explanadas; somos favoráveis ao deferimento do requerimento do empreendedor:

Como a atividade do empreendimento está enquadrada Não Passível de Licenciamento o prazo desta autorização será de 36 meses.

-Plantio, condução e conservação de uma área de 0,0024 hectares como medida compensatória das Intervenções em APP devendo apresentar relatórios anuais durante um período de pelo menos 03 anos.

-Manutenção dos aceiros das áreas de preservação permanente e reserva legal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS LUIZ MAMEDE - MASP: 1147125-7

AREDUINO TONINI NETO - MASP: 1367759-6

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 8 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000321/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Fausto Pereira Batista conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,0024ha, na Fazenda Rocinha e Registro, lugar denominado "Capinzinho", localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº. 110.549 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 14,8609 ha e reserva legal averbada e foi apresentado o CAR do imóvel.

3 - A intervenção requerida tem por finalidade a instalação das estruturas necessárias ao sistema de irrigação, acesso, tubulações, rede de energia, casa de bombas até um ponto de captação outorgado para a irrigação de culturas a serem implantadas. Ressalta-se que o empreendimento possui outorga deferida conforme Portaria 1907284/2019.

4 - A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é dispensada de licenciamento, conforme protocolo 4878916/2019.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização sendo: intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,0024ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social e baixo impacto.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo

sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “b” da Lei Estadual nº. 20.922/13 e de interesse social nos exatos termos do art. 3º inciso II, alínea “e” e “g” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0024 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 17 de julho de 2020